



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

NOTA TÉCNICA Nº 02/2019 – CAOPMAHU (Meio Ambiente)

LOGÍSTICA REVERSA. PNEUS. OBRIGAÇÃO DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES PARA A SUA ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, INCISO III, DA LEI FEDERAL 12.305/2010. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RESOLUÇÃO CONAMA 416/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 01/2010. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO À LUZ DA LEI FEDERAL 12.305/2010. DEVER DE ABSTENÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUANTO À ASSUNÇÃO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE QUANTO À COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO FINAL DE PNEUS, SALVO SE HOUVER A DEVIDA REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, § 7º, DA LEI FEDERAL 12.305/2010.

1. Do objeto da Nota Técnica.

O objeto da presente Nota Técnica compreende a análise da abrangência de responsabilidades no âmbito do Sistema de Logística Reversa de Pneus, estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal 12.305/2010, assim como os limites de atuação dos Municípios.

2. Da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Lei Federal 12.305/2010. Novo marco legal sobre gestão de resíduos sólidos. Sistemas de Logística Reversa.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS estabeleceu um novo marco em matéria de gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil,

Handwritten signature

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

deflagrando um novo modelo de gestão nesta seara.

Instituída pela Lei Federal 12.305/2010, a PNRS estabeleceu princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a Logística Reversa, definida pelo art. 3º, XII, da Lei Federal 12.305/2010, como:

"instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada"

De acordo com o referido diploma legal, os Sistemas de Logística Reversa são um princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, ao mesmo tempo, uma ferramenta de implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, é definida pelo art. 3º, XVII, da Lei Federal, como *"o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos"*.

A Lei Federal 12.305/2010, previu, igualmente, em seu artigo 31 que:

"Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I – investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou à outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II – divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III – recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV – compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa".(grifos nossos)

Em matéria de Logística Reversa, já existiam, antes mesmo da Lei Federal 12.305/2010, normativas que disciplinavam procedimentos de logística reversa de produtos como pneus, embalagens de agrotóxicos, óleos lubrificantes usados ou contaminados, pilhas e baterias, cujos "Sistemas de Logística Reversa" - se é que já se podia falar em "sistemas" - já se encontravam, inclusive, implantados à época da edição da Lei.

Mas foi a Política Nacional de Resíduos Sólidos que estruturou e traçou de forma delimitada as responsabilidades dos geradores no âmbito de toda a cadeia da logística reversa, sendo que a própria Lei Federal 12.305/2010 instituiu expressamente os Sistemas de Logística Reversa dos seguintes produtos, nos termos do artigo 33: I) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; II) pilhas e baterias; III) pneus; IV) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e VI) produtos eletrônicos e seus componentes.

No caso específico dos pneus, já se encontrava em vigência a

P
solis

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Resolução CONAMA 416/2009¹ e a Instrução Normativa IBAMA 01/2010². Tais instrumentos normativos encontram-se, ainda, em vigor. Entretanto, devem ser interpretados à luz da nova Lei, isto é, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, reiterando-se, estruturou as normas gerais sobre Logística Reversa, traçando as diretrizes e delimitando as obrigações impostas a todos os entes da cadeia de logística reversa.

2. Do Sistema de Logística Reversa de Pneus – artigo 33, inciso III, da Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dos limites da atuação do Poder Público Municipal.

O Sistema de Logística Reversa de Pneus foi estabelecido expressamente pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme artigo 33, III, da Lei Federal 12.305/2010.

Art. 33: São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (grifos nossos)

¹ RESOLUÇÃO CONAMA 416/2009 – Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e dá outras providências.

² INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 01/2010 – Institui no âmbito do IBAMA os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA 416/2009 pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Portanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é categórica quanto à responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus de estruturar e implementar o Sistema de Logística Reversa de Pneus (art.33, III), mediante retorno desses produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.

O legislador teve o cuidado de afastar, nestes casos, a responsabilidade do Poder Público Municipal – que é o titular do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos³ – quanto às obrigações atinentes aos Sistemas de Logística Reversa dos produtos relacionados no artigo 33, dentre os quais, incluem-se os pneus.

Esta premissa, aliás, é reforçada pelo § 7º, do artigo 33, que estabelece:

**Art. 33. (...)*

(...)

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes".(grifos nossos)

Ou seja, caso as ações e obrigações impostas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, no âmbito dos Sistemas de Logística Reversa, venham a ser executadas pelo titular do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos (Poder Público Municipal), tais ações deverão, necessariamente, ser remuneradas, sob pena, de um lado, de enriquecimento ilícito

³ Artigo 26, da Lei Federal 12.305/2010 - "O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento".

Handwritten signature and initials

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, já que a eles compete assegurar a logística reversa (e não ao Poder Público Municipal) e, de outro lado, sob pena de os agentes públicos municipais serem responsabilizados por dano ao erário e eventual improbidade administrativa, em virtude de realizarem despesas para as quais não haja previsão nem autorização legal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda, relacionou, de forma exemplificativa, no § 3º do artigo 33 da Lei Federal 12.305/2010, parcela das ações que deverão ser realizadas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus, no âmbito do Sistema de Logística Reversa a ser implementado, conforme se verifica adiante:

“Art. 33 (...).

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º. (grifos nossos)

Levando em conta, também, o princípio da responsabilidade compartilhada, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no tocante aos Sistemas de Logística Reversa, procurou organizar e delimitar as responsabilidades entre consumidores, comerciantes/distribuidores e fabricantes/importadores, conforme os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 33, da Lei Federal 12.305/2010:

"Art. 33 (...).

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos".

Entretanto, é interessante asseverar, que no âmbito dos Sistemas de Logística Reversa, a Política Nacional de Resíduos Sólidos não atribuiu qualquer responsabilidade aos Municípios, salvo na hipótese do § 6º do artigo 33, da Lei da PNRS, em que caberá ao Poder Público Municipal dispor, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sobre a disposição final ambientalmente adequada do rejeito, observadas as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente do SISNAMA.

Em todas as situações em que a Política Nacional de Resíduos Sólidos tratou dos Sistemas de Logística Reversa, só fez referência ao Poder Público Municipal para assegurar que, caso o Município venha a executar ações que são obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, deverá, neste caso, ser ressarcido.

Este entendimento, aliás, é corroborado pela jurisprudência conforme se pode verificar adiante. No caso, os julgados citados a seguir tratam do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio e de luz

[Assinatura]

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

mista, previsto no artigo 33, V, da Lei Federal 12.305/2010. Porém, se aplicam, igualmente e *in totum*, ao Sistema de Logística Reversa de Pneus, previsto no inciso III, do referido dispositivo legal. No âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os Sistemas de Logística Reversa foram instituídos pelo artigo 33, da Lei Federal 12.305/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABILUMI. AGRAVANTE QUE ASSUMIU, EM NOME DO SETOR, A FUNÇÃO DE ELABORAR ACORDO SETORIAL COM A UNIÃO PARA FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE ESTRUTURAR E IMPLEMENTAR O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1372235-9 - Rio Negro - Rel.: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 03.03.2016) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCARTE DE LÂMPADAS FLUORESCENTES INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A ORDEM DE RECOLHIMENTO DAS LÂMPADAS SEJA SUSPensa ATÉ O ENCERRAMENTO DA PROVA PERICIAL - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ABILUX - AGRAVOS QUE TRATARAM DESTA MATÉRIA JÁ JULGADOS POR ESTA CÂMARA - NÃO CONHECIMENTO - ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA O MUNICÍPIO FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO - PEDIDO NÃO CONHECIDO - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - INTERESSE DE AGIR PRESENTE EM RAZÃO DA INÉRCIA DAS ASSOCIAÇÕES EM REALIZAREM ESPONTANEAMENTE A COLETA DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS - PRAZO ESTIPULADO PELO MAGISTRADO A QUO COM O TÉRMINO DA PROVA PERICIAL SUFICIENTE PARA SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS LÂMPADAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.(TJPR - 5ª C.Cível - 0015306-27.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 02.07.2019) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE TOLEDO, ORDEM DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO ACOLHIMENTO, AÇÃO DUPLAMENTE COLETIVA, REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE PARA REPRESENTAR AS EMPRESAS IMPORTADORAS DE LÂMPADAS, MÉRITO, DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO, ART. 33, VI, DA LEI Nº 12.305/2010, REGRA DOTADA DE EFICÁCIA IMEDIATA, EXCETO QUANTO AOS SETORES DE LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, POR FORÇA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010, IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE ACORDO COM CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO, DECRETO 7.404/2010 QUE REMETE A FIXAÇÃO DE PRAZOS A ACÓRDOS SETORIAIS, REGULAMENTO OU TERMOS DE COMPROMISSO, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NESTE PONTO, IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR LIMINARMENTE A IMEDIATA ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA REFERIDO PELA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO, RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE, ARTIGOS 3º, IV E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/1981, PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR, ARTIGOS 33, CAPUT E § 7º, DA LEI Nº 12.305/2010, RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE FINAL DE PRODUTOS RETIRADA DO PODER PÚBLICO E DESLOCADA PARA OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES, ART. 170, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MULTA DIÁRIA COMINADA EM VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO PARA GARANTIR A COERCIBILIDADE DA DECISÃO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO REFORMADA EM PARTE, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE TOLEDO, (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1215113-0 - Toledo - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 25.11.2014) (Grifos nossos)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ORDEM DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ABILUX, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS, MAS NULIDADE NÃO PRONUNCIADA

Handwritten initials and signature

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, VEZ QUE O JUÍZO ACABOU POR SE MANIFESTAR ACERCA DOS PONTOS APONTADOS COMO OMISSOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DUPLAMENTE COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DAS ASSOCIAÇÕES AGRAVANTES PARA REPRESENTAR AS EMPRESAS FABRICANTES DE LÂMPADAS. ASSOCIAÇÕES QUE ASSUMIRAM, EM NOME DO SETOR, A FUNÇÃO DE ELABORAR ACORDO SETORIAL COM A UNIÃO PARA FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. ART. 33, VI, DA LEI Nº 12.305/2010. REGRA DOTADA DE EFICÁCIA IMEDIATA, EXCETO QUANTO AOS SETORES DE LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, POR FORÇA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE ACORDO COM CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. DECRETO 7.404/2010 QUE REMETE A FIXAÇÃO DE PRAZOS A ACORDOS SETORIAIS, REGULAMENTO OU TERMOS DE COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR LIMINARMENTE A IMEDIATA ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DE OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES AGRAVANTES. ARTIGOS 3º, IV E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/1981. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. ARTIGOS 33, CAPUT E § 7º, DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE FINAL DE PRODUTOS RETIRADA DO PODER PÚBLICO E DESLOCADA PARA OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES. ART. 170, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA DIÁRIA COMINADA EM VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO PARA GARANTIR A COERCIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1340423-2 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 20.10.2015) (grifos nossos)

Portanto, a jurisprudência é indubitosa quanto à inexistência de dever imposto ao Poder Público Municipal de estruturar e implementar os Sistemas de Logística Reversa previstos no artigo 33, da Lei Federal 12.305/2010. E, no tocante, à ressalva feita pelo artigo 56, da Lei da PNRS – mencionada em alguns dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Julgados supracitados -, tal regra só se aplica aos Sistemas de Logística Reversa de lâmpadas fluorescentes e de produtos eletrônicos e seus componentes⁴.

2.a) Da regra do artigo 8º, caput e do artigo 9º, § 2º, da Resolução CONAMA 416/2009. Necessidade de interpretação conforme o artigo 33, caput e § 7º da Lei Federal 12.305/2010.

A Resolução CONAMA 416/2009 – editada antes da Política Nacional de Resíduos Sólidos - “dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambiental adequada”. Em outras palavras, a Resolução disciplinou, à época e em certa medida, o Sistema de Logística Reversa de Pneus.

O artigo 8º, caput e o artigo 9º, §2º da Resolução CONAMA 416/2009 assim dispõem:

Art. 8º. Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

Art. 9º. (...) Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

§ 2º Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do caput, deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, facultada a celebração de

⁴ Lei Federal 12.305/2010 - “Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento”. Os incisos V e VI referem-se às lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

[Assinatura]
[Assinatura]

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo


convênios e realização de campanhas locais e regionais com municípios ou outros parceiros. (grifos nossos)

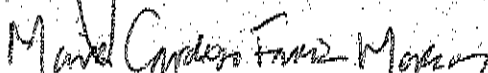
Consoante já salientado, as regras previstas no artigo 8º, *caput* e no § 2º do artigo 9º da Resolução CONAMA 416/2009 não que ser interpretadas à luz do artigo 33, *caput*, e § 7º da Lei Federal 12.305/2010.

Ou seja, nos moldes deste dispositivo legal, em primeiro lugar, restam afastadas quaisquer responsabilidades por parte do Poder Público Municipal quanto aos deveres de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou destinação final de pneus. Em segundo, lugar, caso o Município venha a assumir qualquer obrigação quanto a essas ações, por meio de convênio ou outro instrumento jurídico, deverá necessariamente ser ressarcido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os quais, por lei, têm o dever de promoverem a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e de darem a destinação final no âmbito do Sistema de Logística Reversa de Pneus.

Curitiba, 05 de julho de 2019.


Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU


Alberto Vellozo Machado
Procurador de Justiça – Coordenador
CAOPMAHU


Maira Cardoso Faria Moraes
Assessora Jurídica


Letícia Uba da Silveira Maraschin
Engenheira Ambiental